

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



**ILUSTRE SENHORA GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESCOOP/RJ.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO.**

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021.

Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria de Imprensa, para atendimento às demandas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro - SESCOOP/RJ.

**SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.333.973/0001-29, com sede na Rua Joinville n. 2.508 – 1º Andar, bairro Pedro Moro, no município de São José dos Pinhais, estado do Paraná, neste ato representado pelo seu sócio administrador Michel Rodrigues, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n. 5.896.954-0 e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 004.307.259-30, vem, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição e da cláusula editalícia 10, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

Ao edital de procedimento licitatório na modalidade de pregão na forma presencial sob o n. 001/2021, aberto pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESCOOP/RJ**, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



07.476.574/0001-80, sediado na Rua da Quitanda, nº 56, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.011-030, pelos fundamentos de fato de direitos a seguir expostos.

## I – DA TEMPESTIVIDADE.

Estabelece o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:  
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Assim também prevê o instrumento convocatório em seu item 10.1, página 18:

10.1. Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, pelo e-mail: [comissaodelicitacao@rio.coop](mailto:comissaodelicitacao@rio.coop)

Desta feita, considerando que a data final para apresentação de impugnação será dia 12 de abril de 2021, tem-se que o prazo final para apresentação está sendo cumprido pela empresa **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, ora Impugnante.

A apresentação da impugnação visa a evitar a violação aos princípios orientadores do procedimento licitatório, **em observância ao direito constitucional de petição em defesa de direitos contra ilegalidade (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”)**.

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



Assim, a presente medida deve ser conhecida e seu mérito analisado, **o que decorrerá em decisão, que deve estar devidamente FUNDAMENTADA, bem como, deve ser realizada a PUBLICIDADE deste ato**, sob pena de afrontar os princípios da isonomia, da publicidade e da transparência.

Sendo assim, aguarda-se a análise da impugnação apresentada, isto é, a devida publicidade da resposta da impugnação.

Oportuno trazer a conhecimento, a decisão emitida pelo Ministro Marcos Bemquerer do Tribunal de Conta da União (TCU), no Acórdão n. 90/2020-Plenário, que determinou que **as respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimento apresentados por licitantes e/ou interessados devem ser feitas de forma precisa e objetiva, e não de forma genérica, posto que respostas genéricas emitidas afrontam aos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 2º do Regulamentos de Licitações e Contratos do SESI e SENAI (RLC/SESI-SENAI) e no art. 37 da Constituição.**

## 2. DOS FATOS.

O **SESCOOP/RJ** tornou pública a realização do procedimento licitatório na modalidade de pregão na forma presencial sob o n. 001/2021, com data de abertura designada para o dia 14 de abril de 2021 às 11h00, conforme aviso de licitação datado de 05 de abril de 2021.

O objeto do referido certame consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria de Imprensa, para atendimento às demandas do **SESCOOP/RJ**.

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



Ocorre que, há critérios ilegais que maculam o caráter competitivo do certame. Afastando o fim precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Tais critérios são manifestamente contrários à jurisprudência, doutrina, enunciados de súmulas, de teor vinculativo<sup>1</sup> do Tribunal de Contas da União (TCU) e principalmente ao arcabouço principiológico que rege a licitação.

Diante disso, apresenta-se a presente impugnação visando à adequação do edital de pregão presencial n. 001/2021, e conseqüentemente sua republicação, conforme se passa a fundamentar.

**3. DO VÍCIO NO CERTAME:  
DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS PARA HABILITAÇÃO.  
DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA  
COMPETITIVIDADE.**

No edital consta como requisito de habilitação (págs. 08 e 12):

**8. DA HABILITAÇÃO (Documentação) – Envelope 02.**

(...)

8.2 O envelope de habilitação deverá **OBRIGATORIAMENTE** conter os seguintes documentos, dentro dos prazos de sua validade, apresentados através de cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos originais para serem autenticadas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL).

---

<sup>1</sup>**SÚMULA Nº 222/TCU:** As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



(...)

#### 8.2.5 OUTROS DOCUMENTOS

8.2.5.1 A empresa licitante deve possuir experiência **comprovada mínima de 03 (três) anos de atuação**, conforme item 8.2.2.1.4.

**8.2.5.2 Todos os profissionais indicados para atendimento ao objeto licitado deverão fazer parte do quadro permanente da empresa, como funcionários ou sócios, havendo necessidade comprovação de tal situação.**

8.2.5.2.1 A condição poderá ser comprovada por meio de cópia da **CTPS** - Carteira de Trabalho e Previdência Social **ou ficha de registro do empregado acompanhada da guia do último mês de recolhimento do FGTS** no qual conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais) ou ainda Contrato Social da licitante que conste o nome do profissional/sócio indicado;

**8.2.5.3 Os profissionais indicados e integrantes da equipe técnica deverão, obrigatoriamente, participar das atividades realizadas pela licitante. Não serão permitidas substituições de profissionais, senão por força maior e com prévia anuência do Sescop/RJ;**

**8.2.5.4 Dos profissionais mobilizados pela interessada, pelo menos um deverá possuir especialização, mestrado ou doutorado em área que abranja o objeto contratado.**

8.2.5.4.1 A formação desse profissional deve ser comprovada mediante declaração da empresa de que o profissional em questão participa da equipe, **anexada cópia autenticada do diploma de especialização, mestrado ou doutorado.**

**8.2.5.4.2 Este(s) profissional (is) devem possuir, e comprovar, as seguintes habilitações:**

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



**Nível superior na área de comunicação, habilitação em jornalismo ou relações públicas, especialização (latu sensu) na área de comunicação e experiência profissional acima de 10 anos na área de comunicação/ assessoria de imprensa, comprovada por meio de cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social ou declaração de empresa(s), de que o profissional possui habilitações para o desempenho das funções e/ou das atividades.**

8.2.5.4.2.1.1 A declaração deverá conter a identificação do signatário e ser apresentada em papel timbrado do declarante, com o endereço completo e CNPJ do emitente.

Ocorre que tais requisitos habilitatórios são ilegais, visto que extrapolam o rol taxativo previsto no Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP - Resolução nº 850 de 28 de fevereiro de 2012, que assim estabelece:

## **CAPÍTULO V - DA HABILITAÇÃO**

Art.12 Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- a) cédula de identidade;
- b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea “c”, do inciso I, deste art. 12.

II - da qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III - qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanços de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia da proposta, nas mesmas modalidade e critérios previsto no art. 27 desde Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo;

IV – Regularidade fiscal:

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
  - b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
  - c) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
  - d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- Parágrafo único – a documentação a que se refere o inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.

O que se constata dos dispositivos transcritos é que além do rol ser taxativo, são se vislumbra as exigências específicas e limitantes, conforme exigidas no item 8.2.5 “outros documentos” do edital.

Assim, **as exigências em comento configuram afronta** ao art. 12 do RLC/SESCOOP e **aos princípios orientadores do processo licitatório**, previstos no art. 2º do mesmo diploma, em especial viola os princípios da legalidade, igualdade e da competitividade.

Ora, no processo licitatório, o **princípio da legalidade** segue sua acepção clássica no sentido de que à entidade associativa de direito privado só é lícito fazer aquilo que a lei determina ou, no mínimo, autoriza. Disso decorre que as exigências nas licitações estão subordinadas à lei de regência. Sendo, portanto, vedada a inovação dos critérios de habilitação.



José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



Ademais, viola igualmente os **princípios da igualdade e da competitividade**. É comando constitucional que nos processos licitatórios sejam **asseguradas igualdade de condições** a todos os concorrentes, devendo ser requeridas somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O **princípio da competitividade** se consubstancia na seleção da proposta mais vantajosa. Ora, quanto mais propostas, maior a competitividade e, por consequência, maior a chance de seleção de uma proposta satisfatória. Desta feita, as licitações devem visar à atração do maior número possível de interessados, de modo a garantir a competitividade.

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



Inclusive, art. 2º do Regulamento de licitações e contratos do SESCOOP assegura expressamente que o procedimento licitatório deve obedecer aos princípios básicos norteadores, e ainda veda critérios que frustrem o caráter competitivo.

Sobre o tema, segue posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

9. Observo que não consta do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi (Peça nº 2), referente aos documentos requeridos para fins de habilitação, a previsão das exigências impugnadas pela unidade técnica (alínea "a" do item 1 retro), quais sejam: (...)

**10. Essa situação permite concluir que o edital da licitação extrapolou os limites legais, afrontando, ademais, o princípio da competitividade disposto no art. 2º do referido Regulamento, do seguinte teor:**

"Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo." (Acórdão 0534-07/11 – Plenário, Min. Rel. Ubiratan Aguiar, j. 02.03.2011)

Assim, embora o SESCOOP/RJ deva exigir dos licitantes os documentos que demonstrem sua capacidade para honrar os compromissos contratuais, deve fazê-lo em observância aos ditames regulamentares e constitucionais. **Necessário ainda ressaltar que, o edital não poderá exigir mais do que previsto no regulamento.**

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



Portanto, as exigências de apresentar na licitação profissional com mestrado ou doutorado, que tenha experiência profissional acima de 10 anos e com vínculo celetista com a empresa licitante é ilegal, pois fere o art. 12 do RLC/SESCCOP e aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade (seleção da proposta mais vantajosa), previstos no art. 2º do RLC/SESCCOP, vez que o **rol trazido pelo regulamento para a habilitação é taxativo**. Dessa forma, o SESCOOP/RJ não deve trazer qualquer inovação, isto é, acrescer as exigências trazidas pelo regulamento.

Em situação análoga, a Corte de Contas da União assim se posicionou:

**É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, PORQUANTO O ROL DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO PREVISTO NA LEI 8.666/1993 É TAXATIVO.**

(Acórdão 134/2017-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler)

Ademais, os requisitos exigidos para fins de habilitação não devem incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Nesse passo, deve ser ponderado o momento fixado no edital para a exigência da equipe, com a fim de que não seja imposta indevida restrição do caráter competitivo do certame, posto que indiretamente beneficia empresas maiores, que já possuam consolidado grande quadro funcional, em afronta ao princípio da isonomia e, portanto, ao disposto no art. 37 da Constituição e no art. 2º do RLC/SESCOOP.

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



Ora, restringe à competitividade a exigência da licitante possuir, em seu quadro, profissional com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido no momento da licitação, pois impõe ônus desnecessário antes da contratação. Sobre o assunto, o TCU consolidou entendimento na súmula 272:

No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para **cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

Oportuno trazer a conhecimento o seguinte julgado do TCU:

Unidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.  
Representante: Ideorama Comunicação Ltda.-EPP (CNPJ 07.402.534/0001-93)  
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONJUNTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA. ADOÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO COM EXCESSIVA VALORAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. ESTABELECIMENTO DE REGRA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. OUTRAS IRREGULARIDADES. (...)  
9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional acerca das seguintes irregularidades no edital da Concorrência Conjunta Sesi-Senai 10/2013:

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



9.4.3. no item 3.9.2 do edital, exigência de a licitante, **como critério de qualificação técnica, POSSUIR EQUIPE TÉCNICA DE PROFISSIONAIS, COM TEMPO DE EXPERIÊNCIA E QUALIFICAÇÃO INDICADA, em número suficiente para desenvolver o trabalho, IMPONDO ÔNUS DESNECESSÁRIO ANTES DA CONTRATAÇÃO, vez que, apesar de não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisariam não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica responsável pelos trabalhos objeto do contrato** (item 3.11 e Anexo I-C do edital), situação que, na prática, impõe à licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado (norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 600/2011, 727/2012, 526/2013 e 126/2013, todos do Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1ª Câmara, e Súmula 272/2012);” (Acórdão 743/2014 – Plenário, Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 26/03/2014)

Veja-se que, mesmo a exigência de apresentação de declaração com o profissional indicado no certame, isto é, ainda que não se exija o vínculo, acarreta ônus ao licitante, tendo em vista que na prática cria-se o compromisso com o profissional indicado, nesse sentido são inúmeros os julgados do TCU, a exemplo dos Acórdãos ns. 743/2014; 600/2011, 727/2012, 526/2013 e 126/2013, todos do Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1ª Câmara.

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



Dessa forma, é inadmissível aceitar como legal as cláusulas editalícias contestadas, pois referidas exigências acarretam ônus desnecessário às empresas interessadas antes da contratação com o SESCOOP/RJ.

Necessário ainda destacar que a exigência de comprovação de tempo de atuação em atividades compatíveis com o objeto licitado, isto é, experiência comprovada mínima de 03 (três) anos de atuação (item 8.2.5.1) igualmente viola os princípios da igualdade e da competitividade.

É nesse sentido a jurisprudência já pacificada do TCU:

(...) o tempo de existência do licitante não mede a qualificação da empresa para prestar o serviço. Ou seja, **o fato de uma empresa estar há mais tempo no mercado não implica necessariamente que ela tenha um desempenho melhor do que empresas com pouco tempo de existência** (Acórdão nº 1.094/2004-Plenário TCU, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)

(...) Some-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, a regra insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo a qual, em processos licitatórios levados a efeito pela Administração Pública, as exigências de qualificação técnica e econômica restringir-se-ão àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que não se verifica no Certame em tela, uma vez que, conforme consignado no Despacho que concedera a cautelar (fls. 1/2, v.p.), “**o fato de a empresa estar no mercado há mais tempo não significa dizer que os seus**

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



**serviços sejam prestados com melhor desempenho”** (Acórdão no 955/2006-Plenário TCU, Relator: Ubiratan Aguiar).

Veja-se que, mesmo em licitação que tenha por objeto serviços continuados, previstos na instrução normativa nº 5, de 25 de maio de 2017<sup>2</sup>, a exigência de experiência anterior mínima de 03 (três) anos deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade, consoante decidido pelo TCU no Acórdão 503/2021 Plenário, tendo por Relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman.

*In casu*, resta evidente que a previsão de habilitação pelo critério de tempo de atuação no mercado de uma empresa em determinado objeto é desarrazoada, bem como ilegal. Tal requisito de habilitação é um verdadeiro impeditivo para empresas recém constituídas participarem do certame.

As exigências habilitatórias apontadas na presente impugnação acarretam a frustração do caráter competitivo, pois impõe ônus desnecessário aos interessados, bem como, favorece licitantes com mais tempo de existência e maiores, pois já possuem esses profissionais em seus quadros, e assim causa a lesão dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia. Certo é que tais requisitos excluem um universo de empresa que poderiam participar do certame e se sagradas vencedoras para a execução do contrato disponibilizariam o profissional para a execução satisfatória do objeto contratado.

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/midias/INn05de26de2017Hiperlink.pdf>

José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



Diante de todo o exposto, as exigências das regras editalícias 8.2.5 e seus subitens estão contrárias ao previsto no art. 12 do RLC/SESCOOP e violam a jurisprudência e os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, posto que impõem condições que frustram o caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo art. 2º do RLC/SESCOOP. Sendo assim, deve, conseqüentemente, serem excluídas como requisitos habilitatórios do edital de pregão eletrônico n. 001/2021.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS.

É manifesto que as exigências habilitatórias nos termos estabelecidos no edital violam os arts. 2º e 12 do Regulamento de licitações e contratos do SESCOOP e aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade. Diante destas razões, requer-se que se dignem em:

- a) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a **análise fundamentada** da referida medida, de modo a afastar maiores prejuízos à competitividade do certame, assim como evitar maiores custos despendidos pelos licitantes;
- b) Analisar os pontos detalhados nesta impugnação e julgá-la procedente, de modo a alterar o edital e os esclarecimentos para que todas as empresas licitantes tenham garantidas iguais condições de competitividade para participação no certame;
- c) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame;



José Antônio Souza de Matos  
Rodrigo Sejanoski dos Santos  
José Aparecido dos Santos  
Evelyn Maria Ceccon  
Yasmim Sabino  
Camila Vernasqui  
Daniela Cavagnari Rolim  
Mariane Matos Colares  
Agustina Belen Tale  
Camilla TammyMarugal  
Gabriela de Moraes  
Andressa Miriam Cardoso



- d) Remeter esta impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- e) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;
- f) **COMUNICAR QUALQUER DECISÃO OU RESULTADOS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, MESMO QUE IMPROCEDENTE, ATRAVÉS DO E-MAIL DA ORA IMPUGNANTE.**

Termo em que,  
Pede-se deferimento.

De Curitiba/PR para Rio de Janeiro/RJ, 07 de abril de 2021.

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP.

Michel Rodrigues  
CPF n. 004.307.259-30